



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS   |           |
|---|-----------|
| As 3 séries . . . . .   | Ano 240\$ |
| A 1.ª série . . . . .   | 90\$      |
| A 2.ª série . . . . .   | 80\$      |
| A 3.ª série . . . . .   | 80\$      |
| Avulso : Número de duas páginas \$30;<br>de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas |           |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 27:876** — Altera algumas disposições do decreto n.º 26:148, que promulga a organização do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 27:877** — Autoriza a prestação de serviços de enfermagem por irmãs hospitalaeras nos hospitais do Estado existentes nas colónias.

**Portarias n.ºs 8:756, 8:757 e 8:758** — Reforçam várias dotações dos orçamentos das colónias de Moçambique e Angola.

- k) Direcção da Aeronáutica Naval;
  - l) Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações;
  - m) Direcção da Educação Física da Armada;
  - n) Repartição de Saúde Naval, Hospital da Marinha, junta de saúde naval e comissão de assistência aos tuberculosos da armada;
  - o) Repartição de Administração Naval;
  - p) Arquivo da marinha.
- § 1.º Junto da Superintendência funciona a Promotoria, a Auditoria e o Tribunal da Marinha.
- § 2.º O superintendente, de acôrdo com o Ministro da Marinha, regulará a coordenação destes vários serviços, de forma a tirar deles o maior rendimento.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 27:876

Tendo a experiência de mais de um ano demonstrado a conveniência de alterar algumas disposições do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, no sentido de as harmonizar com as realidades do momento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, é alterado em conformidade com os artigos seguintes.

Art. 2.º Em obediência à resolução da Assembleia Nacional publicada no *Diário do Governo* n.º 33, de 10 de Fevereiro de 1936, deixa de fazer parte do Conselho Superior da Armada o director geral de marinha, ficando nestes termos alterado o artigo 8.º

Art. 3.º O artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

O superintendente exerce a sua acção principalmente por intermédio dos seguintes organismos:

- a) Secretaria da Superintendência;
- b) Repartição do Pessoal;
- c) Corpo de marinheiros da armada;
- d) Serviços auxiliares de marinha;
- e) Escolas Naval e de Educação Física;
- f) Escolas de aplicação de marinha;
- g) Intendências do Arsenal da Marinha e do Alfeite;
- h) Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval;
- i) Direcção do Serviço de Máquinas;
- j) Direcção do Serviço de Submersíveis;

Art. 4.º O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

A secretaria da Superintendência funciona junto do gabinete do superintendente e destina-se a receber, preparar e expedir a correspondência relativa a material e de um modo geral toda a que fôr dirigida à Superintendência, com excepção da que tratar de assuntos respeitantes a pessoal, saúde e administração naval, que devem transitar pelas respectivas repartições.

Art. 5.º O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:

O superintendente tem funções de inspecção sobre todos os serviços que dele dependem, devendo inspecionar, pelo menos uma vez por ano, as escolas e os serviços importantes.

§ 1.º Nas inspecções directas que haja de fazer poderá ser acompanhado pelos técnicos julgados necessários.

§ 2.º São auxiliares directos do superintendente nas suas funções de inspecção:

- a) O inspector das construções navais;
- b) O inspector de saúde naval;
- c) Os directores:

- Do material de guerra e tiro naval;
- Do serviço de máquinas;
- Do serviço de submersíveis;
- Da aeronáutica naval;
- Do serviço de electricidade e comunicações,

os quais são os inspectores do respectivo material.

Todas estas entidades inspecionarão por determinação do superintendente ou por iniciativa própria, sempre em conformidade com a orientação por êle estabelecida, e por sua delegação quando os comandos das unidades onde fôr realizada a inspecção sejam mais graduados ou antigos do que o inspector.

Art. 6.º O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Como auxiliar directo do superintendente em todos os assuntos respeitantes a pessoal haverá um capitão de mar e guerra, com a designação de intendente do pessoal, o qual será também chefe da Repartição do Pessoal.

§ único. No desempenho destas funções este official será considerado o mais antigo do seu posto em relação aos que tenham atribuições respeitantes a pessoal.

Art. 7.º Acrescentar os seguintes artigos:

Artigo 30.—A. Ao inspector das construções navais compete fiscalizar e inspeccionar, por determinação do superintendente e como seu delegado ou por iniciativa própria, a construção e reparação de navios e embarcações e informar o superintendente acêrca dos assuntos de construção naval e das obras requisitadas pelos navios ou serviços.

§ único. O inspector das construções navais será nomeado de entre os officiaes superiores engenheiros construtores navais, correndo todo o expediente respeitante à sua actividade pela secretaria da Superintendência.

Art. 30.—B. Ao inspector de saúde naval compete, quer por sua iniciativa, quer por determinação do superintendente e como seu delegado, a inspecção e fiscalização dos serviços de saúde dos navios e estabelecimentos de marinha e a observação das condições sanitárias e higiénicas das instalações, para o que fará freqüentes visitas, nomeadamente aos navios quando regressem de comissões demoradas.

§ único. O inspector de saúde naval, capitão de mar e guerra médico, é o presidente da comissão técnica de saúde naval, e, nos serviços de inspecção, será auxiliado pelo pessoal da Repartição de Saúde, correndo por esta Repartição o expediente necessário ao desempenho das suas funções.

Art. 8.º O artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

A Repartição do Pessoal trata dos assuntos relativos a educação, instrução, disciplina e justiça do pessoal da armada e dos respeitantes a officiaes quanto a alistamento, promoção, tirocínio, informações, especialização, nomeação, distribuição pelos diferentes serviços, licenças e mudanças de situação.

Tem a seu cargo alardos, livros mestres e todos os registos referentes à vida do official.

Promove a publicação da ordem do dia à armada, de diplomas, leis e disposições regulamentares, ordens da armada e lista annual de antiguidades dos officiaes.

Estuda os efectivos da armada e lotações.

Trata das reservas da armada em officiaes.

Estabelece a ligação do corpo de marinheiros da armada, dos serviços auxiliares da marinha e das escolas com a Superintendência.

§ 1.º Os serviços da Repartição distribuem-se pelas seguintes secções:

1.ª secção — Correspondência confidencial.

Publicação da ordem do dia. Efectivos e lotações. Admissão, demissão, movimento e mudanças de situação dos officiaes. Ligação do corpo de marinheiros e dos serviços auxiliares de marinha com a Superintendência e informação dos processos que disso carecerem.

2.ª secção — Educação e instrução.

3.ª secção — Livros mestres, alardos e escalas de embarque. Registo do movimento dos navios. Tirocínios. Publicação da lista da armada, ordens da armada, leis e disposições regulamentares, anais de marinha. Reservas da armada em officiaes.

4.ª secção — Diplomas: sua publicação, arquivado e registo. Orçamento.

5.ª secção — Disciplina e justiça.

§ 2.º O chefe da 1.ª secção será adjunto do chefe da Repartição.

Art. 9.º O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

A Repartição de Saúde tem por chefe um capitão de fragata médico, trata de tudo quanto diga respeito aos serviços de saúde e centraliza, para decisão do superintendente, os serviços do Hospital da Marinha e de quaisquer outros hospitais, dos sanatórios, postos médicos da armada e estabelecimentos similares e os da junta de saúde naval.

Art. 10.º São eliminados o § único do artigo 32.º e os artigos 33.º e 34.º

Art. 11.º O artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:

Na Superintendência funciona, como organismo de coordenação, consulta e estudo, o conselho de comandantes das escolas, com a seguinte composição:

Presidente — O superintendente dos serviços da armada.

Vogais:

O intendente do pessoal;

O chefe da secção de organização do estado maior naval;

Os comandantes ou directores das escolas.

Secretário — O chefe da 2.ª secção da Repartição do Pessoal.

Art. 12.º É eliminado o artigo 36.º

Art. 13.º O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

A Repartição de Administração Naval compete a administração financeira dos serviços que não possuam conselho administrativo, a contabilidade, o processo e a liquidação de despesas que não estão affectas a serviços que o tenham, e a coordenação de elementos de estudo que facilitem a acção dos restantes serviços com conselho.

Art. 14.º O artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:

Os organismos mencionados nas alíneas c), d), e), f), h), i), j), k), l), m), n), p), assim como a Intendência do Arsenal do Alfeite, mantêm a estrutura que tinham anteriormente a 14 de Dezembro de 1935, que poderá no entanto ser alterada, em conformidade com os ensinamentos, na elaboração do novo regulamento orgânico do Ministério da Marinha.

Art. 15.º No artigo 42.º acrescentar, a seguir à palavra «contra-almirante», o seguinte: «ou capitão de mar e guerra».

Art. 16.º O artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção das Construções Navais é dirigida por um oficial superior engenheiro construtor naval, com a designação de director das construções navais, o qual exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos:

Repartição de Estudos;  
Repartição de Trabalhos;  
Fábrica da Direcção das Construções Navais, na qual estão incluídas as oficinas da Cordoaria Nacional.

§ único. Junto da Direcção das Construções Navais funciona um conselho administrativo e uma secretaria.

Art. 17.º O artigo 45.º passa a ter a seguinte redacção:

A Direcção do Serviço de Abastecimentos cumpre prover os seus depósitos e abastecer as unidades e serviços da armada de materiais, combustíveis, lubrificantes, mantimentos, dietas, fardamentos e pequeno equipamento, e cuidar do seu armazenamento nos depósitos.

Tem como director um oficial superior da armada e conserva a estrutura que tinha anteriormente a 14 de Dezembro de 1935, até que o seu funcionamento seja regulado por diploma especial.

Art. 18.º São eliminados os artigos 46.º, 47.º, 48.º e 49.º

Art. 19.º O artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção:

A Inspeção de Marinha é um organismo auxiliar da acção ministerial sob o ponto de vista administrativo, competindo-lhe especialmente a fiscalização, inspecção e aprovação, por delegação do Tribunal de Contas, de todos os actos administrativos praticados nos serviços da marinha, e ainda dar parecer e informar o Ministro sempre que se torne necessário ou conveniente.

§ único. A Inspeção de Marinha é dirigida superiormente por um oficial general, denominado inspector de marinha.

Art. 20.º Acrescentar ao artigo 59.º o seguinte:

§ único. A Repartição de Fiscalização mantém em arquivo próprio toda a correspondência recebida e expedida sobre os assuntos respeitantes ao seu serviço privativo.

Art. 21.º O artigo 68.º passa a ter a seguinte redacção:

São vogais consultivos da Comissão Liquidatória de Responsabilidades o auditor de marinha e o professor do grupo de administração naval da Escola Naval.

Art. 22.º O último período do artigo 71.º é substituído pelo seguinte:

As comissões e), f) e g) funcionam junto das respectivas direcções como seus órgãos de estudo e consulta.

Art. 23.º É eliminado o artigo 75.º

Art. 24.º O artigo 85.º passa a ter a seguinte redacção:

A Comissão Central de Pescarias tem como presidente o director das pescarias ou um oficial general ou superior de marinha na situação de reserva e como secretário o sub-director.

Farão ainda parte da Comissão as entidades oficiais e os representantes dos organismos económicos cuja cooperação seja julgada útil e que constarem do seu regulamento interno, o qual será aprovado por portaria.

Art. 25.º O artigo 100.º passa a ter a seguinte redacção:

O director da hidrografia, navegação e meteorologia náutica — capitão de mar e guerra, de preferência engenheiro hidrógrafo — será o chefe da 1.ª Repartição.

Art. 26.º O artigo 101.º passa a ter a seguinte redacção:

O chefe da 2.ª Repartição será um oficial superior de marinha dos quadros do activo ou da reserva e terá a designação de chefe dos serviços meteorológicos do Ministério da Marinha.

Art. 27.º É acrescentado o seguinte artigo:

Artigo 111.º—A. São extintas as Repartições de Educação e Instrução e de Disciplina e Justiça, passando as suas atribuições respectivamente para as 2.ª e 5.ª secções da Repartição do Pessoal.

Art. 28.º É eliminada no artigo 114.º a expressão: «ficando subordinada à Intendência do Pessoal».

Art. 29.º O artigo 116.º passa a ter a seguinte redacção:

Os oficiais generais que desempenhem funções de inspecção ou direcção de serviços e nomeadamente:

- O inspector de marinha;
- O superintendente dos serviços da armada;
- O director geral de marinha;
- O intendente do Arsenal da Marinha,

são secretariados por um dos oficiais da armada que prestem serviço nos respectivos organismos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Betten-court*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

### Decreto n.º 27:877

Tendo-se reconhecido a necessidade de tornar applicáveis a todas as colónias portuguesas as disposições contidas no artigo 134.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:294, de 30 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos hospitais do Estado existentes nas colónias portuguesas é autorizada a prestação de serviços de enfermagem por irmãs hospitaleiras.

§ 1.º As irmãs hospitaleiras serão requisitadas pelo respectivo serviço à Direcção das Missões Católicas, que as nomeará em termos iguais áqueles em que, conforme o disposto no decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, nomeia o pessoal auxiliar das missões.